



Número: **0800746-61.2023.8.15.0541**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única de Pocinhos**

Última distribuição : **21/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 44.662,47**

Assuntos: **Subsídios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAMATIS CHAVES COSTA (AUTOR)		GABRIEL OLIVEIRA CHAVES (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE POCINHOS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80209 672	05/10/2023 12:34	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE POCINHOS

Processo: 0800746-61.2023.8.15.0541

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Subsídios]

AUTOR: RAMATIS CHAVES COSTA

REU: MUNICÍPIO DE POCINHOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Vieram-me conclusos.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A parte autora aduz que foi eleita para o cargo de vereador de Pocinhos, nas eleições efetivadas nos anos de **2016** e **2020**, exercendo a função de **Secretário Executivo de Infraestrutura e Meio Ambiente**, da respectiva edilidade, no período de **26.03.2018** a **fevereiro de 2020**.

Ocorre que, durante mencionado interregno, salienta que não recebeu a quantias correspondentes ao exercício da mencionada função, tendo o Município de Pocinhos transgredido as Legislações Municipais de de nº 1.236/2012, nº 1.345/2016 e de nº 1.442/2020, cujos valores previstos, respectivamente, são de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - teto máximo, R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Especificadamente, pontua que as verbas aquém demonstradas não foram pagas:



- Em novembro e dezembro de 2018, no exercício da função de Secretário Executivo da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Município, recebeu apenas R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quando o previsto em lei era R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- Em dezembro de 2019, no exercício da função de Secretário Executivo da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Município, recebeu apenas R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), quando o previsto em lei era R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- Não recebeu o décimo-terceiro salário nos anos de 2018 e 2019;
- Não recebeu o adicional de um terço de férias proporcionais no ano de 2020.
- No mês de fevereiro de 2021 foi pago o subsídio no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), além de descontados R\$ 1.000,00 (um mil reais) em pagamentos de forma "indevida" no mês anterior, quando o previsto em lei era R\$ 7.000,00 (sete mil reais);
- Nos meses de março de 2021 a dezembro de 2021 foi pago o subsídio no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quando o previsto em lei era R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Em decorrência, assinala que o Município de Pocinhos lhe deve "**R\$ 44.662,47 (quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos)**, como pode ser visto no demonstrativo de débito atualizado anexo." (grifos nossos).

Por conseguinte, pleiteia: "[...] a condenação do Município de Pocinhos/PB a pagar as quantias devidas a título de subsídios pagos a menor, décimo-terceiro salário e terço constitucional de férias não pagos, valores indicados anteriormente, devidamente corrigidos pelo INPC e com incidência de juros legais de mora desde o momento no qual os valores deveriam ter sido pagos;".

Para tanto, acosta os seguintes documentos:



I - Demonstrativos de Pagamentos de julho de 2018 até dezembro de 2018 - ID n. 76429211; e de janeiro de 2019 até outubro de 2021 - ID n. 76429215;

IV - Planilha de débitos - ID n. 76429203;

V - Leis Municipais nº 1.236/2012, - ID n. 76429204; nº 1.344/2016, ID n. 76429205, nº 1.345/2016, ID n. 76429207; e nº 1.442/2020, ID n. 76429208.

Em sede de contestação, o Município de Pocinhos declinou que, em virtude da entrada em vigor da Lei Complementar nº 173/2020, que instaurou o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 - Covid-19, mormente, do contido em seu art. 8º, inciso I, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atingidos pela calamidade pública, originada da pandemia mundial, foram proibidos "*de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública*", até o dia **31 de dezembro de 2021**.

Por conseguinte, a Lei Municipal de Pocinhos de nº 1.442/2020, haja vista fixar aumento de subsídios dos Vereadores desta municipalidade e vigorar a partir do dia **01 de janeiro de 2023**, contrariou o disposto na Lei Complementar nº 173/2020, fazendo com que, caso houvesse os respectivos pagamentos, o réu violasse as normas de responsabilidade fiscal.

Ainda, sobressalta: "*que, de imediato, o diploma municipal tenha sido aplicado no mês de janeiro de 2021, logo em fevereiro fora feita tal correção, por recomendação indireta do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, havendo, então, a devolução do valor relativo ao aumento recebido no mês anterior e a consequente adequação dos vencimentos ao praticado. Com efeito, esta medida não impactou somente vereadores, mas também Secretários Municipais e a própria Prefeita Constitucional, dos quais os subsídios haviam também sido reajustados por Lei Municipal de 2020 (Lei nº 1.441/2020), com efeitos a serem produzidos no ano de 2021, sob o qual pendia as proibições austeras da Lei Complementar nº 173/2020.*".

Portanto, registrou que, em 2022, considerando o afastamento da referida Lei Complementar, os subsídios foram corrigidos.

Quanto às pretensões de verbas provenientes de décimo terceiro salário, férias e 1/3 de férias, e outros benefícios, indicou que os membros de Poder, especificadamente, os detentores de mandatos eletivos, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais, não fazem jus aos seus recebimentos, em meio à fixação de remuneração em parcela única, o subsídio, impedindo-se, assim, sem a devida previsão em lei específica, as percepções de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, entre outros, nos termos das previsões constitucionais.

Ao final, requereu: "[...] *Que seja, em não havendo acordo entre as partes na Audiência Una já previamente agendada, julgados IMPROCEDENTES os pedidos elencados na Exordial, e que a parte autora arque com os ônus processuais de sua sucumbência;*".

Não acostou documentos.

Em sede de impugnação à contestação, a parte autora, através de seu causídico, destacou que a Lei Municipal nº 1.442/2020 deve ser observada, eis que a parte final do inciso I, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, prevê duas exceções, a saber: "*quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*". Logo, concluiu que o caso em tela enquadra-se na segunda ressalva exposta, porquanto a dita legislação municipal entrou em vigor no dia 09 de março de 2020, a qual previu o aumento dos subsídios dos vereadores no período de 2021 até 2024.



Prosseguindo, sublinhou que o primeiro Decreto Estadual que tratou sobre a pandemia mundial, no Estado da Paraíba, correspondeu ao do dia **13 de março de 2020**, cujo nº é 40.122. Assim, evidenciou que, em verdade, o inédito Decreto Estadual que estabeleceu a calamidade pública, em face da proliferação do coronavírus, foi o de nº 40.134/2020, com vigência no dia **20 de março de 2020**.

No concernente às verbas de décimo terceiro salário, férias e 1/3 de férias, sinalizou que a parte ré agiu de má-fé, tendo em vista que, nas legislaturas atual e passadas, conforme consultas no SAGRES, todos os secretários executivos municipais receberam tais valores, razão pela qual o não pagamento apenas à parte requerente transgride o princípio constitucional da isonomia. Ante o exposto, pugnou pela procedência da demanda.

Em audiência, RAMATIS CHAVES COSTA, em seu depoimento, afirmou:

"Que não lembra os períodos; Que ocupou a Secretaria de Infraestrutura; Que a época o gestor era CLÁUDIO CHAVES; Que era vereador e se licenciou para assumir a Secretaria; Que é irmão dele; Que não lembra, mas crê que os outros Secretários recebiam o 13 e as férias; Que não sabe se os outros recebiam; Que foi Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente; Que trabalhou efetivamente durante todo o período que foi nomeado; Que prestou o serviço corretamente; Que Secretário não tem ponto; Que trabalha na rua e muito pouco em gabinete."

Pois bem.

De antemão, observo que restaram **incontroversos** (i) o exercício da função de Secretário Executivo da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, no Município de Pocinhos, no período declinado na exordial, e (ii) a ausência de pagamentos das diferenças elencadas na petição inicial, relativas aos parâmetros estabelecidos na Lei Municipal nº 1.345/2016, porquanto não houve impugnação especificada quanto a estas questões. Além disso, a parte autora, como já mencionado nesta fundamentação, anexou os documentos comprobatórios correlatos, os quais externam que o(a) requerente foi Secretário Municipal, do mês de julho de 2018 ao mês de fevereiro de 2020, com os contracheques correspondentes.

A celeuma restringe-se, conseqüentemente, aos seguintes aspectos: (i) à possibilidade de percepção de décimo terceiro salário, férias e 1/3 de férias, por parte de Secretários Municipais; e (ii) ao direito de recebimento do aumento do subsídio de vereador, a partir da Lei Municipal nº 1.442/2020, considerando o teor da Lei Complementar nº 173/2020.

Tecidas essas premissas, passo a aferir o ordenamento jurídico acerca da matéria.

De acordo com o art. 37, da Constituição Federal, é cediço que o ingresso, em cargo ou em emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público, dispensando-se essa exigência apenas em caráter excepcional, em particular, para o provimento de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, e para atender à necessidade temporária de interesse público, conforme previsto no art. 37, II e IV.

A admissão de um servidor em cargo em comissão é feita a título precário, ao tempo em que não adquire, em nenhuma hipótese, estabilidade em decorrência do seu exercício.

Por sua vez, o art. 39, §3º, da CRF/1988, lista os direitos cabíveis aos servidores públicos comissionados, senão vejamos: "*Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no Art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir*".



Destarte, nos termos do artigo acima referenciado, ao servidor público civil exonerado, ocupante do cargo comissionado, são devidas férias proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, salário em atraso, acrescidos de juros legais e correção monetária.

Por outro aspecto, a Carta Magna, em seus arts. 39, §4º, e 29, incisos V e VI, determina a incidência do **subsídio, em parcela única**, para Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores e a competência para sua fixação, *in verbis*:

"Art. 39: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Vide ADI nº 2.135\)](#)

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Art. 29: O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)"

Sendo assim, quanto aos cargos de **natureza política**, observa-se a distinção constitucional, consoante §4º, do art. 39, da CF, com remuneração fixada, em parcela única, por meio de subsídio, vedando acréscimo de outras vantagens. Ademais, é certo que semelhante estabelecimento de subsídio, **para a legislatura subsequente**, depende de Lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Desse modo, considerando que a remuneração dos secretários municipais é concretizada por meio de subsídios, incide, na espécie, o resultado do julgamento do RE nº 650898/RS, em repercussão geral (Tema 484), da Suprema Corte, no qual enfatizou que a vedação estabelecida no art. 39, §4º, da Constituição Federal, não alcança o décimo terceiro e o adicional de férias, interpretação sistemática aliada aos arts. 7º, incisos VIII e XVII, e 39, § 3º e ao respectivo regime de subsídio, instituído pela EC nº 19/1998, **desde que autorizados em lei**.

Aquém segue a ementa do referido julgado:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da [Constituição Federal](#), desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com



outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido.

([RE 650898](#) , Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Nos termos do voto vencedor, denoto que se estabilizou não haver vedação constitucional expressa à percepção do adicional de férias e do 13º salário pelos agentes políticos e, na mesma direção, a possibilidade de o legislador infraconstitucional admitir que o subsídio absorva as referidas verbas.

Em decorrência, não se mostra cabível a extensão automática dos direitos dos servidores públicos constantes no art. 39, §3º, da CF, a exemplo do pagamento das férias e do 13º salário, ficando, a percepção de tais verbas, condicionadas a regramento municipal.

A decisão sobre a percepção dessas verbas está inserida no campo de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional, pois, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, desde que haja lei local autorizativa, seria lícito, aos agentes políticos, receber juntamente com seus subsídios as verbas referentes ao adicional de férias e 13º salário.

No caso em análise, apesar de existir documentação comprobatória do exercício da função, não há nenhuma legislação municipal específica capaz de autorizar os recebimentos, pelos Secretários Municipais, de décimos terceiros salários, férias e 1/3 de férias, conforme preceitua o STF.

Em suma, ausente norma municipal específica que obrigue o ente público a pagar outras vantagens, mesmo aquelas devidas aos servidores comissionados remunerados por vencimentos, incabível ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e impor o pagamento das verbas cobradas, sob pena de incorrer em nítida violação à autonomia do Município.

A jurisprudência pátria assim entende:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ARGUMENTO EM CONTRARRAZÕES DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL, DESACOLHIDO. AGENTE POLÍTICO. SECRETÁRIA MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO MEDIANTE SUBSÍDIO. PERCEPÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA TRIBUNAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS, SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONFERIDA À AUTORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO A C O R D A a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, para desprovê-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

([Apelação Cível - 0050319-73.2020.8.06.0051](#) , Rel. Desembargador (a) TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 01/09/2021, data da publicação: 01/09/2021)



À vista do exposto, se o servidor comissionado, ocupante de cargo de natureza política, é remunerado por subsídio, fixado em parcela única, e inexistente legislação local impondo o pagamento de 13º salário e férias, não há falar em obrigação do ente municipal de pagar as verbas salariais ora requeridas.

Remanesce, ainda, a apreciação do direito ao aumento do subsídio de vereador, a partir da análise da Lei Municipal nº 1.442/2020, considerando o teor da Lei Complementar nº 173/2020.

Segundo o art. 4º, da Lei Municipal nº 1.442/2020, a partir de 1º de janeiro de 2021, o subsídio do vereador seria de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), vejamos:





ESTADO DA PARAÍBA
CNPJ 08.741.688/0001-72
Gabinete do Prefeito

Registrado às fls. 3520, 361 do Livro de-
Registro de Leis nº 20
Em, 10 de Março de 2020

LEI 1442/2020

Em 09 de Março de 2020.

“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS
SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DO
VEREADOR PRESIDENTE DO PODER
LEGISLATIVO PARA O PERÍODO DE
2021/2024 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito Constitucional do Município de Pocinhos, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município em consonância com a Constituição Federal, FAZ SABER que a Câmara Municipal propôs, aprovou e Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - os subsídios dos Vereadores e do Vereador Presidente do Poder Legislativo para o período compreendido entre os anos 2021 a 2024, serão pagos de acordo com critérios determinados nesta lei.

Art. 2º - Por subsídio deve-se entender o valor pago ao agente político, pelo exercício ininterrupto do cargo.

Art. 3º - Os subsídios fixados nesta Lei poderão ser revistos anualmente, de conformidade com o disposto nos incisos X e XI, do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º - Os valores dos subsídios mensais fixados para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021 serão de:

I - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para o Vereador;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o Vereador Presidente;

Rua Cônego João Coutinho, 19- Centro
CEP: 58150-000- Pocinhos - PB
Site: www.pocinhos.pb.gov.br E-Mail: pref@pocinhos.pb.gov.br

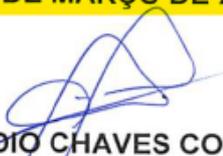


A entrada em vigor da lei municipal indicada correspondeu à data de sua publicação, nos moldes do seu art. 6º, isto é, no dia 09 de março de 2020, senão vejamos:

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, e ficam revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS -
ESTADO DA PARAÍBA**

Em, 09 DE MARÇO DE 2020.


CLAUDIO CHAVES COSTA
Prefeito Constitucional

Não obstante, posteriormente, adveio a pandemia, disseminada pelo coronavírus, conjuntura que ensejou a criação da Lei Complementar nº 173/2020, cujo art. 8º, inciso I, dispôs:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;" (grifos nossos)

Com efeito, as únicas exceções previstas no inciso I, do artigo acima, caracterizam-se quando a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, a servidores e empregados públicos e a militares, for oriunda de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, recaindo, nesta última opção, o exame do caso em tela.



Importa notar que o STF, no julgamento das ADI's nº 6.450 e 6.525, declarou a constitucionalidade do aludido dispositivo:

AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVIRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se exaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Precedentes. Não conhecimento da ADI 6442 quanto à impugnação do art. 5º, § 7º, da LC 173/2020. 2. Ausência de violação ao processo legislativo em razão de as deliberações no Congresso Nacional terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota. Normalidade da tramitação da lei. Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos. 3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo. 4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação. 5. Quanto à alteração do art. 65 da LRF, o art. 7º da LC 173/2020 nada mais fez do que possibilitar uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. 6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. **7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.** 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. 9. O art. 2º, § 6º da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial



entre a União e os demais entes não viola o princípio do devido processo legal. Norma de caráter facultativo. 10. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito decorrente da aplicação do § 6º do art. 2º da LC 173/2020. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo. 11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525.

(STF - ADI: 6450 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/03/2021) (grifos nossos)

O ponto nevrálgico, portanto, reside na identificação da incidência da segunda exceção do inciso I, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, na espécie, considerando que os efeitos da Lei Municipal nº 1.442/2020 seriam para a próxima legislatura.

De fato, a publicação da lei municipal em comento se deu em **09 de março de 2020**, antes mesmo do primeiro decreto estadual paraibano acerca da pandemia mundial - nº 40.122, cuja publicação se deu no diário oficial do dia **14 de março de 2020**. Acompanhemos:



ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 40.122 DE 13 DE MARÇO DE 2020.

Declara situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 86 da Constituição do Estado, com fundamento no art. 7º, VII, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, no Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, e na Instrução Normativa nº 001 do Ministério da Integração Nacional, de 24 de agosto de 2012, que dispõem sobre procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, e

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (Covid-19), conforme decreto 7.616 de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando o teor da Nota Técnica Conjunta nº 002/2020 da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, da Secretaria Municipal de Saúde João Pessoa, do Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba e do Ministério Público do Estado da Paraíba;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do Brasil e do Estado da Paraíba;

Considerando a confirmação de casos de Coronavírus humano (Covid-19) em Estados circunvizinhos, como Pernambuco e Rio Grande do Norte;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada a existência de situação atípica caracterizada como Situação de Emergência, em razão da epidemia por Coronavírus (Covid-19) no Brasil, com potenciais repercussões para o Estado da Paraíba, por um período de 90 (noventa) dias, renováveis por igual período.

Art. 2º A Situação de Emergência de que trata este Decreto autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias à imediata resposta por parte do Poder Público à situação vigente.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba coordenará a atuação específica dos órgãos estaduais competentes para o combate da Situação de Emergência.

Parágrafo único. Para implementação das ações urgentes a serem adotadas, fica a Secretaria de Estado da Saúde autorizada a editar os atos normativos complementares necessários à execução do presente Decreto.

Art. 4º Para fins de gestão e acompanhamento da referida Situação de Emergência Estadual, fica instituído o Comitê de Gestão de Crise, com a seguinte composição:

- I – Gabinete do Governador
- II – Secretaria de Estado da Saúde;
- III - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IV - Procuradoria Geral do Estado;
- V - Controladoria Geral do Estado;
- VI - Secretaria de Estado da Fazenda;
- VII - Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social;
- VIII - Secretaria de Estado da Administração Penitenciária;
- IX - Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia;
- X - Secretaria de Estado da Administração;
- XI - Secretaria de Estado da Comunicação Institucional;



XII - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Parágrafo único. A coordenação do Comitê de Gestão de Crise ficará a cargo do Gabinete do Governador e da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 5º Compete ao Comitê de Gestão de Crise adotar as medidas necessárias para monitorar e se contrapor à disseminação da Covid-19, doença causada pelo novo Coronavírus.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

O primeiro decreto estadual estabelecendo a calamidade pública foi o de nº 40.132/2020, publicado no diário oficial do **dia 21 de março de 2020**:



DECRETO Nº 40.134 DE 20 de MARÇO DE 2020.

Declara estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 86 da Constituição do Estado, e

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19), anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19) definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando a sua repercussão nas finanças públicas em âmbito nacional, conforme reconhecido pelo Governo Federal ao enviar a Mensagem nº 93/2020 ao Congresso Nacional, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Considerando que a referida crise impõe o aumento de gastos públicos e o estabelecimento das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da aludida pandemia;

Considerando todos os esforços de reprogramação financeiros já empreendidos para ajustar as contas estaduais, em virtude de se manter a prestação dos serviços públicos e de adotar medidas no âmbito estadual para o enfrentamento da grave situação de saúde pública.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica decretado estado de calamidade pública, para os fins exclusivos do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado da Paraíba.

Art. 2º Ficam as autoridades competentes autorizadas a adotar medidas excepcionais necessárias para combater à disseminação do Coronavírus (COVID-19) em todo o território do Estado da Paraíba.

Art. 3º As autoridades competentes editarão os atos normativos necessários à regulamentação e execução dos atos administrativos em razão do estado de calamidade pública decretado.

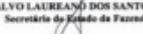
Art. 4º O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem governamental enviada à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, o reconhecimento do estado de calamidade pública, para os fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.


JOÃO ARIBERTO LINS FILHO
Governador


GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão


MARIVALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado de Fazenda

Logo, a calamidade pública, no Estado da Paraíba, foi decretada após a publicação da Lei Municipal nº 1.442/2020, cuja produção de efeitos estava prevista para o dia **01 de janeiro de 2021**.

A situação evidenciada, em contrapartida, merece aprofundamento.

É cediço que a competência para versar sobre direitos financeiro e orçamentário é concorrente da União do Estado, do Distrito Federal e do Município, nos termos do art. 24, incisos I e II, da CF. A partir disso, quando a União edita normas gerais sobre uma determinada matéria, autoriza-se os Estados a tão somente suplementá-las - competência complementar. E, não existindo semelhantes normatizações gerais, ao Estado, é concedida a competência legislativa plena - competência supletiva. Alerta, ainda, que a



superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, naquilo em que lhe for contrário. Ao Município, na mesma linha, permite-se a suplementação das regras gerais federais, nos moldes do art. 30, inciso II, da CF.

A prerrogativa para legislar concorrentemente, porém, deve se ater ao princípio da predominância, sob pena de inconstitucionalidade - ADIn 1.278/SC. Em derivação, eventual extrapolação inserida em lei federal não vincula Estados nem Municípios - AdinMC 927/RS.

Diante desse ambiente constitucional, é inegável que a Lei Complementar nº 173/2020 teve ingerência sobre a Lei Municipal nº 1.442/2020, mesmo tendo esta sido editada e publicada antes daquela e da situação pandêmica.

Para uma melhor compreensão, é imprescindível que haja distinções de conceitos, quanto à validade, à vigência, à eficácia e ao vigor da lei municipal produzida. Acerca destes aspectos, tem-se:

"Não podemos confundir os conceitos, portanto: validade significa que a norma é jurídica, pertence ao ordenamento; vigência é a qualidade da norma que indica a possibilidade de ela, em tese, produzir efeitos; eficácia é a qualidade da norma que indica a possibilidade concreta de seus efeitos ocorrerem; vigor, por fim, é a qualidade da norma indicativa de sua força vinculante, sendo suscetível de obrigar as pessoas e/ou as autoridades.

[...]

*Podemos falar de eficácia em três sentidos: técnico, fático e social. Uma norma possui eficácia técnica se todos os requisitos estatais para sua produção concreta de efeitos forem preenchidos. Pensemos em uma lei: muitas vezes, a lei já é válida e vigente, mas, para produzir efeitos, depende da criação, por parte do Estado, de outras normas que a regulamentem, ou da criação de órgãos que viabilizem sua execução. Em tese, a lei já pode produzir efeitos; em concreto, ainda não, pois depende da prática de atos pelo Estado, o quais ainda não foram praticados."*¹

Na hipótese, a Lei Municipal nº 1.442/2020 detinha, à época de sua publicação, validade formal - a material, a depender da previsão de lei orçamentária e de especificação de empenho -, vigência e força vinculativa. Por sua vez, não estava guarnecida de eficácia concreta, ao tempo em que apenas incidiria faticamente com o advento da nova legislatura.

Ainda, o seu conteúdo recai sobre questões orçamentária e financeira, cujas normas gerais são ditadas pela União, como já explicado. Nesse sentido, havendo superveniência de novas diretrizes sobre o tema em lei complementar federal e existindo uma norma municipal suplementar, cuja eficácia concreta fática ainda não havia sido operacionalizada, é indubitável que a Edilidade não estava autorizada a pagar o visado pela parte autora.

Aliás, a nova consubstanciação de lei federal geral sobre o assunto suspenderia, de todo modo, a eficácia da lei municipal, ainda que, de fato, detivesse os efeitos concretos, de acordo com o §4º, do art. 24, da Carta Magna, já esmiuçado aqui. Sob o enfoque do princípio da predominância do interesse, é inegável que a União, considerando o cenário de pandemia mundial, originado pelo COVID-19, possuía competência para tanto.

Noutra vertente, não há comprovação, no caderno virtual, da previsão orçamentária e do empenho para o respectivo aumento de despesa, consoante art. 21 c/c arts. 16 e 17, da LRF, combinado com arts. 4º, 6º e 60, da Lei nº 4.320/64.

O imbrólio é de tão simples desate que os próprios Tribunais de Contas do Estaduais - TCE - recomendaram neste sentido²:



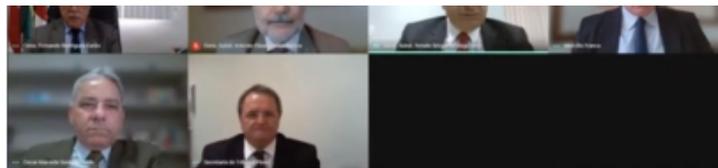


Notícias

TCE-PB DECIDE QUE PREFEITOS E VEREADORES NÃO PODEM APLICAR REAJUSTES DE SUBSÍDIOS EM 2021

Compartilhar 15 Tweetar

Por Edição: Fábria Carolino



Os prefeitos, vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores não podem aplicar qualquer aumento salarial ou de subsídios no ano de 2021, em razão de vedação imposta pela Lei Complementar nº 173/20, editada em decorrência da calamidade pública do Covid-19 e publicada em maio de 2020. A decisão é do Tribunal de Contas do Estado, ao apreciar, na sua 4ª feira (03), consultas formuladas pelo prefeito de Sousa, Fábio Tyrone Braga de Oliveira e pelo presidente da Câmara Municipal, vereador Radamés Genesis Marques Estrela. Salários terão que ser iguais ao praticado em 2020.

O relator do processo, conselheiro substituto Oscar Mamede Santiago Melo, explicou que a vedação deve ser mantida até o final do ano de 2021, estando, portanto, irregulares, qual majoração salarial ocorrida no período de vigência da Lei. Na decisão, a Corte de Contas decidiu instalar inspeção especial para analisar a legalidade de todos os reajustes de câmaras municipais concedidos ao longo de 2020.

Ele destacou que, por disposição constitucional, caberia às câmaras municipais em 2020 - em virtude da anterioridade da lei, a fixação dos subsídios da legislação subsequente, ou se 2021/2024, mas com a possibilidade de implantação apenas em 2022. No caso dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, os atos administrativos serão analisados nos processos de acompanhamento da gestão em cada municipalidade. A decisão do TCE será encaminhada a todas as prefeituras e câmaras municipais do Estado.

Medidas Cautelares - Já com base no posicionamento da Corte em relação ao aumento de vereadores, foram aprovadas duas medidas cautelares expedidas pelo conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, para sustar e fazer retroceder aos valores pagos na legislação passada os reajustes de subsídios concedidos pelas câmaras municipais de Alhandra e Passagem. O voto, o relator, ao reforçar a posição do TCE, ainda destacou os pareceres do Ministério Público de Contas, que vem apresentando representações contra atos expedidos pelos poderes legislativos que estão reajustando os subsídios dos vereadores em desacordo com a lei.

Presidida pelo conselheiro Fernando Catão, o TCE realizou sua 2293ª sessão ordinária remota, por meio de videoconferência, com a participação dos conselheiros Arnóbio Alves Vian, André Carlos Torres Pontes, Nominando Diniz e Antônio Gomes Vieira Filho. Também, os conselheiros substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Oscar Mamede Santiago Melo e Rens Sérgio Santiago Melo. O Ministério Público de Contas foi representado pelo procurador Marclio Franca Filho.

Eventual aumento de subsídio no período declinado pela Lei Complementar nº 173/2020, portanto, é nulo, consoante reconhecido pela 2ª Câmara Cível do TJPB, no Acórdão proferido nos autos de n. 0802485-31.2022.8.15.0371, em 13/09/2023.

Em arremate, concluo que a parte autora faz jus tão somente às diferenças de subsídios decorrentes das aplicações do parâmetro estabelecido na Lei Municipal nº 1.345/2016 e dos valores efetivamente percebidos, porquanto não houve impugnação especificada quanto a esta questão. Adiciono também que as documentações anexas comprovam que, no ano de 2018, nos meses de novembro e dezembro, Id. Num. 76429211 - Pág. 5-6, e, em dezembro de 2019, Id. Num. 76429213 - Pág. 12, houve ganhos menores que os devidos, respectivamente, **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** e **R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)**, motivo pelo qual faz o autor jus às verbas de diferenças.

ANTE O EXPOSTO, e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos exordiaes, nos termos do art. 487, I, do CPC, para



CONDENAR o MUNICÍPIO DE POCINHOS a pagar à parte autora o valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, relativo ao somatório das diferenças devidas dos subsídios do meses de **novembro/2008, dezembro/2018 e dezembro/2019**, incidindo correção monetária pelo IPCA-E, a partir de cada prejuízo, e juros de mora segundo a remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a partir da citação, conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE 870.947 RG/SE, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, quando então incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da (SELIC), acumulado mensalmente (art. 3º, EC nº 113/2021).

Sem custas nem honorários sucumbenciais (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se, atentando-se o cartório de que, neste caso, não há contagem em dobro para a Fazenda Pública, conforme art. 183, § 2º, CPC c/c art. 7º da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.**

Sendo a condenação mensurável por simples cálculo aritmético e com valor inferior ao previsto no art. 496, § 3º, inc. II, do CPC, **não** é caso de reexame necessário.

Para fins de recurso inominado, o prazo para interposição é de dez (10) dias (art. 42, Lei 9.099/95), começando a fluir a partir da intimação da sentença. O recurso deverá ser interposto por advogado (art. 41, § 2º, Lei 9.099/95) e o valor do preparo deve ser recolhido no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95), não havendo prazo suplementar para sua apresentação ou complementação (STJ AgRg na Rcl 4.885/PE).

Eventual benefício de assistência judiciária gratuita será melhor analisado por ocasião da interposição do recurso, devendo a parte autora, para fins de apreciação de sua situação de hipossuficiência econômica, apresentar:

1) declarações de Imposto de Renda prestadas a Receita Federal nos últimos 3 (três) anos (caso seja empresário – em qualquer nível – juntar IRPJ ou similar). Não possuindo, traga aos autos declaração ou comprovação de que não declara o imposto de renda (IRPF e/ou IRPJ);

2) os três últimos comprovantes de seus rendimentos de trabalho e/ou aposentadoria (contracheque);

3) CTPS (inclusive a parte do contrato de trabalho);

4) extratos dos últimos 3 (três) meses da(s) conta(s) bancária(s) de titularidade da parte recorrente;

5) caso tenha se declarado empresário(a), a documentação referente à empresa; Caso se trate de aposentado, o extrato de benefício; ou, ainda, cópia da inscrição como trabalhador rural junto ao sindicato correspondente, caso se autodeclare agricultor ou pescador;

6) cópia dos extratos/faturas de cartão de crédito da parte recorrente dos últimos 3 (três) meses;

7) Guia das custas (art. 1º, §3º da Portaria Conjunta nº 02/2018 TJPB/CGJ).

7.1) A guia deverá corresponder ao RECURSO INOMINADO - 460 e, de acordo com o parágrafo único do art. 54 da Lei n. 9.099/95, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive



